



Número: **0852110-57.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **18/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.114,61**

Assuntos: **Turismo, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO ISAIAS MAROPO (AUTOR)		SARAH MARGARETTE BEZERRA PINTO (ADVOGADO)	
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (REU)			
DECOLAR. COM LTDA. (REU)		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81036 290	23/10/2023 11:41	Projeto de sentença	Projeto de sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 2º Juizado Especial Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, sn, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



SENTENÇA

v.

Nº do Processo: 0852110-57.2023.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Turismo, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FERNANDO ISAIAS MAROPO

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., DECOLAR. COM LTDA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

PRELIMINAR

Inicialmente, destaco que não há que se falar, por ora, em suspensão ou extinção desta demanda pelo fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da 123 Milhas. É que, enquanto não houver título executivo ou reconhecimento voluntário que permita a classificação do crédito entre os quirografários anteriores ao processamento da recuperação judicial ou enquanto o valor devido for ilíquido (§ 1º do art. 6º, da lei 11.101/05), o credor pode acionar aquele que estiver em recuperação perante o sistema dos Juizados Especiais, ou mesmo insistir que a ação nele já proposta prossiga até o fim da fase de conhecimento. Ademais, no procedimento da Lei 9.099/95 incide o enunciado 51, Fonaje: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade da DECOLAR.COM LTDA, uma vez que foi com a 123 MILHAS que a parte autora negociou, tendo sido a 123 MILHAS que, de fato, recebeu o valor das diárias e, além disso, deu causa, por seu inadimplemento contratual, ao cancelamento da reserva objeto desta ação. É notório que o consumidor reconhece ter realizado a contratação e, sobretudo, o pagamento da hospedagem à empresa 123 MILHAS, consoante documento produzido no bojo da petição inicial. Nesse sentido, importante atentar que, muito embora seja cogente a incidência de responsabilidade



solidária e objetiva entre os fornecedores da cadeia de consumo em caso de dano provocado ao consumidor, tal configuração não é absoluta nem pode se dar de forma descolada da realidade; afinal, não afasta a exigência dos pressupostos mínimos do instituto da responsabilização, quais sejam, conduta, nexos causal e dano. Assim, não tendo a DECOLAR participado da relação de consumo noticiada na peça inicial nem recebido qualquer valor, direta ou indiretamente, do consumidor em questão, deve, em relação a esta ré, ser extinto o processo sem resolução de mérito, dada a sua ilegitimidade, nos termos do art. 337, inc. XI, c/c art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

A seu turno, deixo de apreciar, no presente momento, o requerimento de Justiça Gratuita apresentado pela parte autora, considerando que não incide, nesta fase dos Juizados Especiais, condenação em custas e verba honorária (LJE, art. 55).

FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO.

Alega o autor que realizou compra de hospedagem no dia 18/04/2023 através do Site 123 MILHAS, para um quarto triplo no Hotel Dan Inn Premium Campos do Jordão, para o período de 03 a 08/09/2023, no valor de R\$ 1.684,61, pagamento este realizado via PIX (id. 79311306 - pág. 9). Contudo, ao chegar em Campos do Jordão/SP junto com esposa e filha, no ato do check-in do hotel, foi informado que não existia nenhuma reserva em seu nome, tendo sido lhe informado que a reserva havia sido cancelada pela empresa DECOLAR. Por tratar-se de uma semana com feriado do dia 07/Set., o hotel estava com ocupação máxima, aduz que ficaram na espera de uma desistência / desocupação de um quarto, fato este que ocorreu no mesmo dia 03/09 às 19:30hs, mediante pagamento de R\$ 1.430,00.

A seu turno, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA defendeu que “a parte autora efetuou o pedido de emissão das reservas no dia 15/04/2022 ocorre que houve a impossibilidade de emissão e no mesmo dia a reserva em questão foi cancelada no cartão de crédito da autora”. Acrescentou que “os valores referentes as reservas canceladas pela 123 Milhas são integralmente estornados aos clientes, nos termos anteriormente mencionados. O reembolso apenas não foi efetuado pois o autor não indicou os dados bancários para a devolução dos valores.”

Passo a decidir.

No caso, é notório que a contestação da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA é genérica, pois sequer sua refutação ostenta conexão com os fatos abordados na exordial.

Com efeito, primeiramente destaco que a própria promovida confirmou o cancelamento, não tendo, em contrapartida, sequer comprovado que tal cancelamento fora devidamente informado ao consumidor. Como se não bastasse, a reclamada ainda destoa do contexto versado nos autos ao informar que a “reserva foi cancelada no cartão de crédito”, quando é manifesto que a forma de pagamento do autor fora via PIX (id. 79311306 - pág. 9).

Ademais, se observada bem a peça defensiva da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, há nítido sinal de reconhecimento do cabimento da restituição ao autor, visto que ela mesma mencionou que “o reembolso apenas não foi efetuado pois o autor não indicou os dados bancários para a devolução dos valores” – muito embora, repita-se, sequer tenha



a ré comprovado que o cancelamento fora previamente informado ao consumidor, muito menos que entrou em contato com o demandante no afã de obter os dados necessários ao reembolso.

Em suma, é incontroverso o inadimplemento contratual pela entidade promovida, na medida em que os serviços de turismo contratados pela parte demandante junto à entidade de viagens-ré não foram prestados; no mesmo sentido, não há qualquer documento nos autos que infirme peremptoriamente as alegações trazidas pelo promovente, visto que as alegações da promovida são notoriamente genéricas, não tendo sequer se desincumbido de refutar a narrativa exordial e as provas arroladas pelo autor.

Dessa forma, inequívoco o direito do reclamante de obter a devolução dos valores pagos junto à ré, deve a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA proceder com a restituição do montante de R\$ 1.684,61. Por outro lado, contudo, não há que se falar em reembolso no que tange à importância paga pelo consumidor para reserva de nova hospedagem, pois esta fora devidamente usufruída, de modo que entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa.

Por fim, em relação ao dano moral, tenho que o mesmo se encontra configurado, pois não se trata de mero descumprimento contratual nem simples aborrecimento; a situação versada nos autos interferiu diretamente em momento intransponível da vida do autor, tendo, inclusive, este retratado que já se encontrava no local da hospedagem (ou seja, feito a viagem do Estado da Paraíba para o Estado de São Paulo) quando da notícia do cancelamento, precisando esperar no Hotel para tentar, em pleno feriado – no qual se sabe que a lotação tende a ser máxima – garantir um quarto para acomodar-se com esposa e filha, o que nitidamente provoca constrangimento e séria apreensão e frustração, ao ponto de ensejar intenso abalo emocional.

Entretanto, é importante frisar que o quantum deve ser estipulado com parcimônia, sem ser ínfimo ao ponto de não coibir a prática ilícita, e sem ser extravagante ao ponto de ensejar enriquecimento sem causa, visando, pois, assegurar o cumprimento dos contratos e o respeito aos consumidores.

Portanto, observando as peculiaridades do caso concreto, a teoria do desestímulo e a reprovabilidade da prática ilícita, além da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitro o montante indenizatório em R\$ 3.000,00, a ser suportado pela 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, no que tange à DE COLAR.COM, dada a sua ilegitimidade, nos termos do art. 337, inc. XI, c/c art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

Em seguimento, decido julgar PROCEDENTES as pretensões autorais, com EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, em relação à 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, para:



a) Condenar a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a proceder com a restituição do montante de R\$ 1.684,61 (id. 79311306 - pág. 9)., com correção monetária (pelo INPC) a partir da data do desembolso, e juros legais (1% a.m.), a partir da citação;

b) Condenar a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a indenizar o autor, pelo dano moral provocado, pagando o montante de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária (pelo INPC) desde a data do fato, e de juros legais (1% a.m.) contados da sentença.

Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

Em caso de recurso, que deverá ser interposto por advogado (art. 41, §2º, da Lei nº 9.099/95) e no prazo de 10 dias, a parte recorrente deverá recolher o preparo, em 48 horas, abrangendo custas (iniciais e de recurso), porte de remessa e retorno, além de todas as despesas cujo pagamento foi dispensado em primeiro grau, sob pena de deserção.

Caso o recurso seja negado, a parte recorrente poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Opostos embargos de declaração ou interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

PRICYLLA MARIA PORDEUS DE MENEZES ROCHA

Juíza Leiga





Número: **0852110-57.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **18/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.114,61**

Assuntos: **Turismo, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO ISAIAS MAROPO (AUTOR)		SARAH MARGARETTE BEZERRA PINTO (ADVOGADO)	
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (REU)			
DECOLAR. COM LTDA. (REU)		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81045 487	24/10/2023 10:28	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0852110-57.2023.8.15.2001

[Turismo, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FERNANDO ISAIAS MAROPO

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

HOMOLOGO, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, visto que a motivação e o dispositivo concordam com o entendimento deste Juízo, a fim de que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. E cujo conteúdo **DECLARO** parte integrante da presente sentença, devendo acompanhá-la em todas as situações.

Sem custas e honorários, na forma dos Art.s 54 e 55, da Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

P.R.I.

Transitada em julgado, sendo o caso de haver pagamento voluntário no prazo de até 15 dias após a ocorrência daquele, expeça-se o alvará ao beneficiário. Também após o trânsito em julgado, havendo sido imposta obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, proceda-se à intimação pessoal do devedor para ciência e cumprimento, também no prazo de até 15 dias.

Fica, desde já, autorizado o destacamento dos honorários contratuais, em caso de requerimento nesse sentido e de juntada do respectivo contrato.

Não havendo, nos autos, notícia do pagamento ou do cumprimento da obrigação após os prazos acima mencionados, o que importará em imputação de multa pelo descumprimento da sentença, certifique-se o fato e aguarde-se por 30 dias, alguma iniciativa do credor para o cumprimento de sentença.

Ajuizados embargos ao cumprimento de sentença no prazo legal e com a comprovação da garantia do juízo, modifique-se a classificação da presente ação e dê-se vista ao credor para contestá-los no mesmo prazo, concluindo os autos em seguida, com ou sem a manifestação daquele. Se ajuizados embargos ao cumprimento de sentença após o prazo legal, à conclusão. Antes, porém, modificando-se a classificação da presente ação.

Com o requerimento do credor para cumprimento de sentença, conclusos para determinação de providências a respeito. Antes, porém, modificando-se a classificação da presente ação.

Nada sendo requerido ou mais havendo, archive-se.

Ajuizados embargos de declaração no prazo legal, intime-se o embargado a contestá-los no mesmo prazo, concluindo os autos em seguida, com ou sem a manifestação daquele. Se ajuizados embargos de declaração após o prazo legal, à conclusão.



Havendo recurso, se tempestivo e requerida a gratuidade da Justiça, intime-se o recorrente a, em 5 dias, juntar guia contendo o valor do preparo recursal e também documentos que comprovem sua insuficiência de condições para pagar custas, despesas e honorários, e que fundamentem o deferimento do benefício requerido. Com ou sem atendimento à determinação, conclusos para decisão sobre a admissibilidade do recurso ajuizado. Se tempestivo e preparado o recurso, cumpra-se o Código de Normas - Judicial.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto

Juiz de Direito de 3ª Entrância

